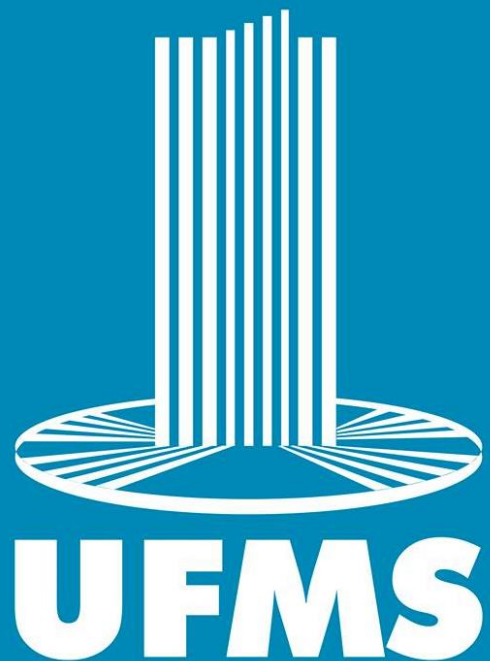


Contratos Administrativos

Lei n. 14.133/2021





PRINCÍPIOS



Art. 5º (...) assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

LINDB

RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

Circunstâncias fáticas.

Alternativas possíveis.

Motivação.

**SEGURANÇA
JURÍDICA**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (LINDB)

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (LINDB – Decreto n. 9.830/2019, artigo 12, §1º)

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o ateste da execução de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a apresentação da prestação de contas somente depois de realizada pelo Tribunal a notificação do responsável, sem a devida justificativa para a falta.

778/2022 – Primeira Câmara

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

GOVERNANÇ

Agente Público

Artigo 7º

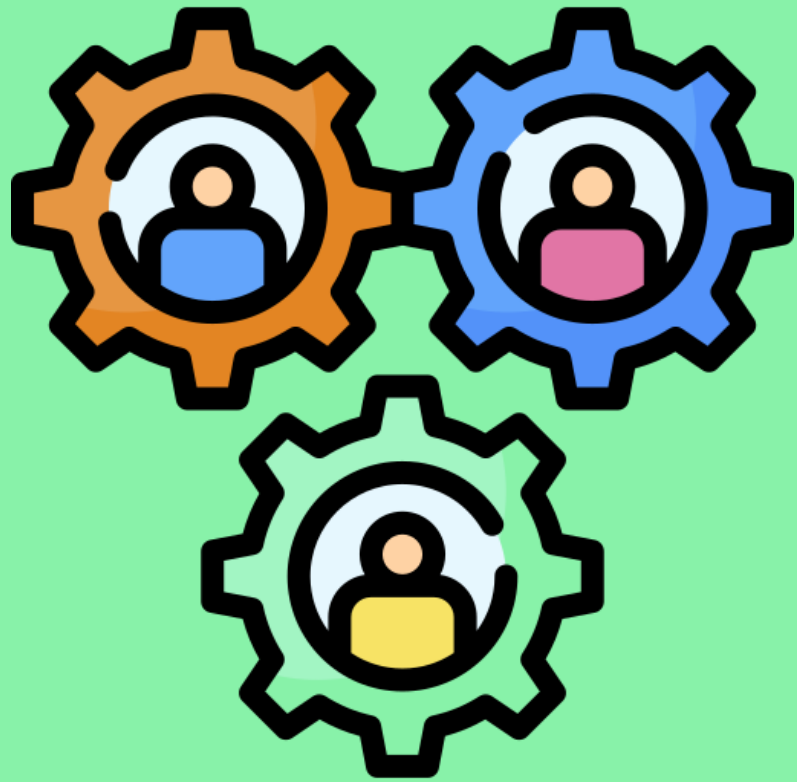
Lei n. 14.133/2021

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

Artigo 6º - Lei n. 14.133

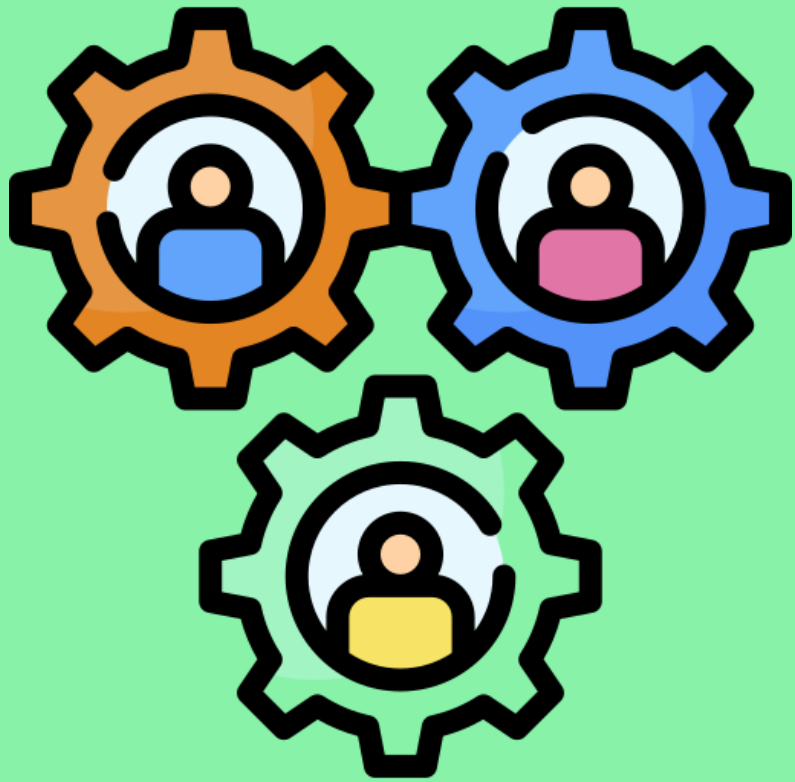
V - agente público:

indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **exerce mandato, cargo, emprego ou função** em pessoa jurídica integrante da **Administração Pública;**



Gestão por competências

Segregação de funções



Segregação de
funções



§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

FASES DA CONTRATAÇÃO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Planejamento

Seleção

Execução

Pagamento

Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio, a exemplo de um mesmo servidor ser integrante da comissão de licitação e responsável pelo setor de compras.

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções.

Acórdão 1375/2015-Plenário

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

Solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de segregação de funções, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório.

Acórdão 4227/2017-Primeira Câmara

A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.

Acórdão 1278/2020-Primeira Câmara

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.



§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I -será avaliada na situação fática processual;

Maior retorno econômico

Art. 39. O julgamento por **maior retorno econômico**, utilizado exclusivamente para a celebração de **contrato de eficiência**, considerará a **maior economia para a Administração**, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Contrato de Eficiência:

contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Proposta 1:

- a) Economia estimada de energia: R\$ 100.000,00
- b) Remuneração: 25% > R\$ 25.000,00
- c) Retorno líquido: R\$ 75.000,00

Proposta 2:

- a) Economia estimada de energia: R\$ 500.000,00
- b) Remuneração: 50% > R\$ 250.000,00
- c) Retorno líquido: R\$ 250.000,00





PORTAL

DE **NACIONAL**
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS



[Home](#) > [Editais](#)

Contratações

[Editais e Avisos de Contratações](#)

[Atas de Registro de Preços](#)

[Contratos](#)

Consulte os diversos [instrumentos convocatórios](#) para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

Palavra-chave

Digite um termo para pesquisar

Status



A Receber/Recebendo
Proposta



Em Julgamento/Propostas
Encerradas



Encerradas



Todos

Limpar



Pesquisar

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;



INFORMAÇÕES

- PAC;
- Catálogo eletrônico de padronização;
- Credenciamento;
- Pré-qualificação;
- Contratação direta;
- Editais de licitação;
- Ata de registro de preços;
- Contratos e aditivos;
- NF eletrônica.



FUNCIONALIDADES

- Registro cadastral unificado;
- Painel de consulta de preços;
- Banco de preços em saúde;
- Planejamento e gerenciamento de contratações;
- Realização de sessões públicas;
- CEIS e CNEP;
- Gestão compartilhada com a sociedade.

LGPD



Contratos Administrativos

Lei n. 14.133/2021

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 90. A Administração **convocará regularmente o licitante vencedor** para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 90. (...)

§ 5º **A recusa injustificada do adjudicatário** em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida** e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

1 Convocação do licitante vencedor.

2 Convocação dos remanescentes.

3 Convocação para negociação.



**Remanescente de obra,
serviço ou fornecimento.**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IX - a **matriz de risco**, quando
for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o **prazo para resposta** ao pedido de restabelecimento do **equilíbrio econômico-financeiro**, quando for o caso;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de **reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para **pessoa com deficiência**, para **reabilitado** da Previdência Social e para **aprendiz**;

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà **cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências**, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

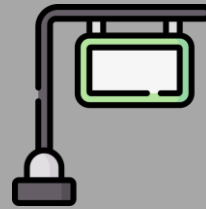
Artigo 115 (...)
§5º da Lei n. 14.133/2021.



Cronograma de execução



Artigo 115 (...)
§6º da Lei n. 14.133/2021.



Publicidade



Fiscalização

Contratos administrativos

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

III - fiscalizar sua execução;

Lei n. 14.133/2021

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Dever de fiscalizar

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:



Registro de ponto.



Recibo de pagamento: salários, adicionais, HE, DSR e 13°.



Depósito do FGTS.



Recibo de férias e adicional.



Recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.



Recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação.

Responsabilidade do Fiscal

Art. 117. (...)

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Contratação de Terceiros



Responsabilidade civil



Termo
de confidencialidade



Exclusividade
da Fiscalização



Responsabilidade
do Fiscal

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico. O fato de a Administração contratar terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento (art. 67 da Lei 8.666/1993) não afasta a responsabilidade daquele agente público por tal irregularidade, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.

Acórdão 1241/2022-Plenário

O dever de observância à hierarquia não elide a **responsabilidade** de servidor público pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais, a exemplo do atesto em notas fiscais sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou serviços prestados.

A contratação de empresa para auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui, em regra, a **responsabilidade dos fiscais da Administração** (art. 67, caput, da Lei 8.666/1993).

A omissão de fiscal de obra, diante da verificação de serviços mal executados, em não acionar o empreiteiro para corrigi-los, é conduta passível de multa.

Acórdão 1532/2012-Plenário

O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública deve ser responsabilizado quando comprovada omissão grave no seu dever de regulamentação e supervisão dos subordinados, a exemplo de falhas generalizadas na fiscalização de contratos, envolvendo a gestão de vultosos recursos públicos.

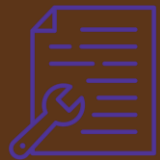
O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não lhe sejam oferecidas condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições. Na interpretação das normas de gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 117. (...)

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

GESTOR DO CONTRATO



Fiscalização Técnica



Fiscalização
Administrativa



Público Usuário

KIT FISCAL

ARTIGO 42, §4º, IN n. 05/2017/SEGES

Documentos essenciais
da contratação.

REUNIÃO INICIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 45, IN n. 05/2017/SEGES

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 46, §1º, IN n. 05/2017/SEGES

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ANEXO VIII-B, IN n. 05/2017/SEGES

Diretrizes

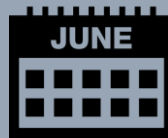
ANEXO VIII-B, item 10, IN n. 05/2017/SEGES



Fiscalização inicial



Fiscalização diária



Fiscalização mensal



Fiscalização procedimental



Fiscalização por amostragem

Controle INICIAL

ANEXO VIII-B, item 2.1 "a" e "b" e 10.1 , IN n. 05/2017/SEGES



Relação dos profissionais



CTPS



Exames médicos admissionais



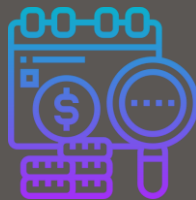
Regularidade

Controle na EXECUÇÃO

ANEXO VIII-B, item 2.1 "c", item 9 e item 10.5, IN n. 05/2017/SEGES



INSS e FGTS



Folha de pagamento



Benefícios suplementares

Controle na EXTINÇÃO

ANEXO VIII-B, item 2.1, "d", IN n. 05/2017/SEGES



Comprovantes INSS/FGTS



Termo de rescisão CT



Extratos FGS: conta individual



Exames médicos demissionais

Gestão de Riscos Contratuais

Artigo 121, Lei n. 14.133/2021

Artigo 121. (...)

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:



Garantias



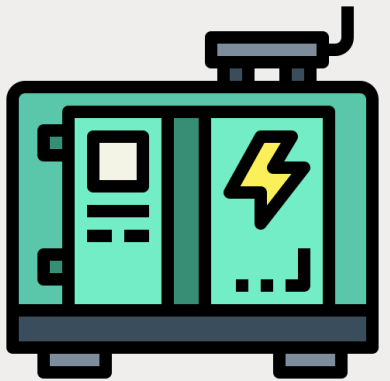
**Prova de
quitação trabalhista**



Pagamento direto



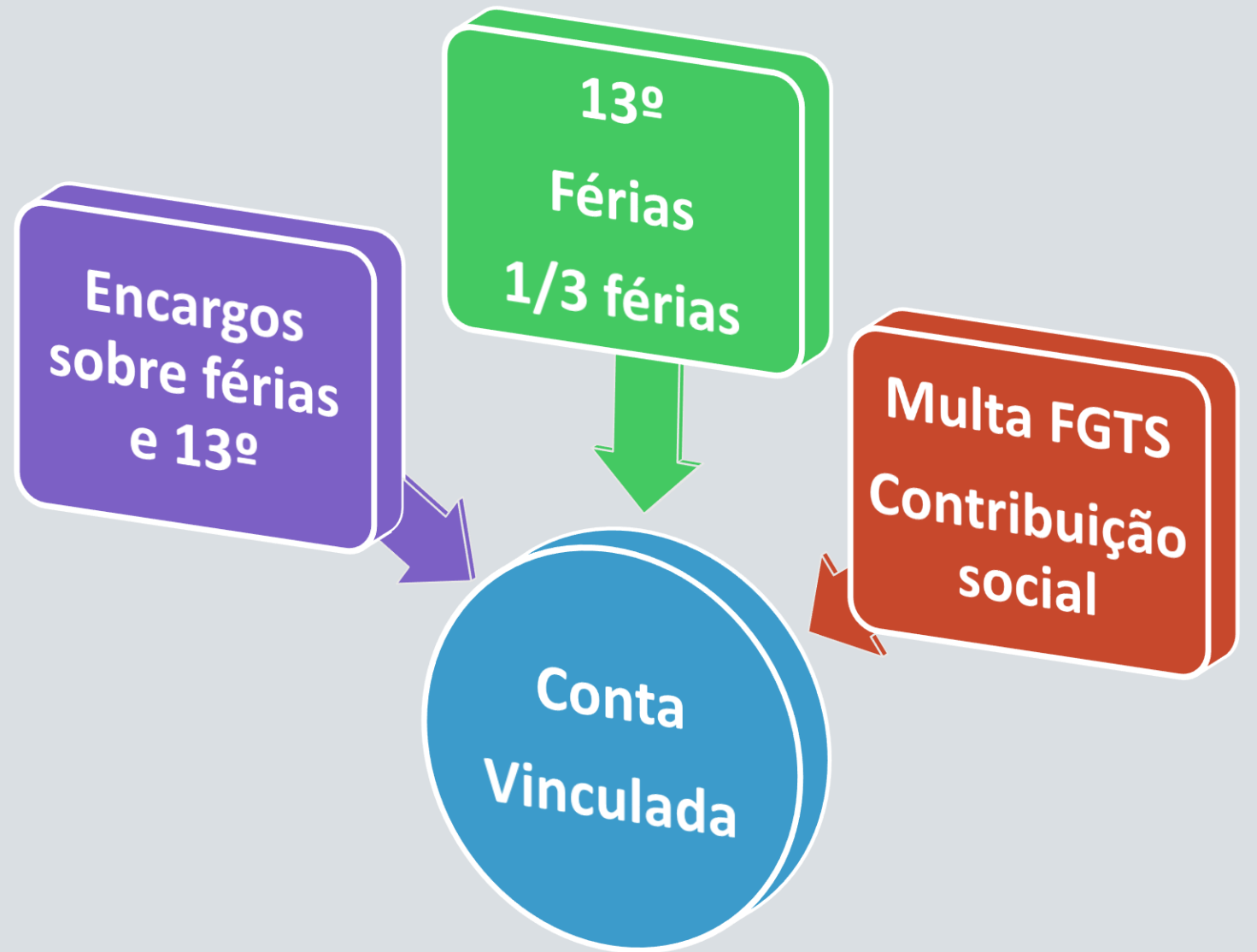
Conta vinculada



Fato Gerador



Conta
vinculada



Utilização dos valores da CONTA-VINCULADA



Análise dos documentos



Verificar os cálculos



Autorização específica

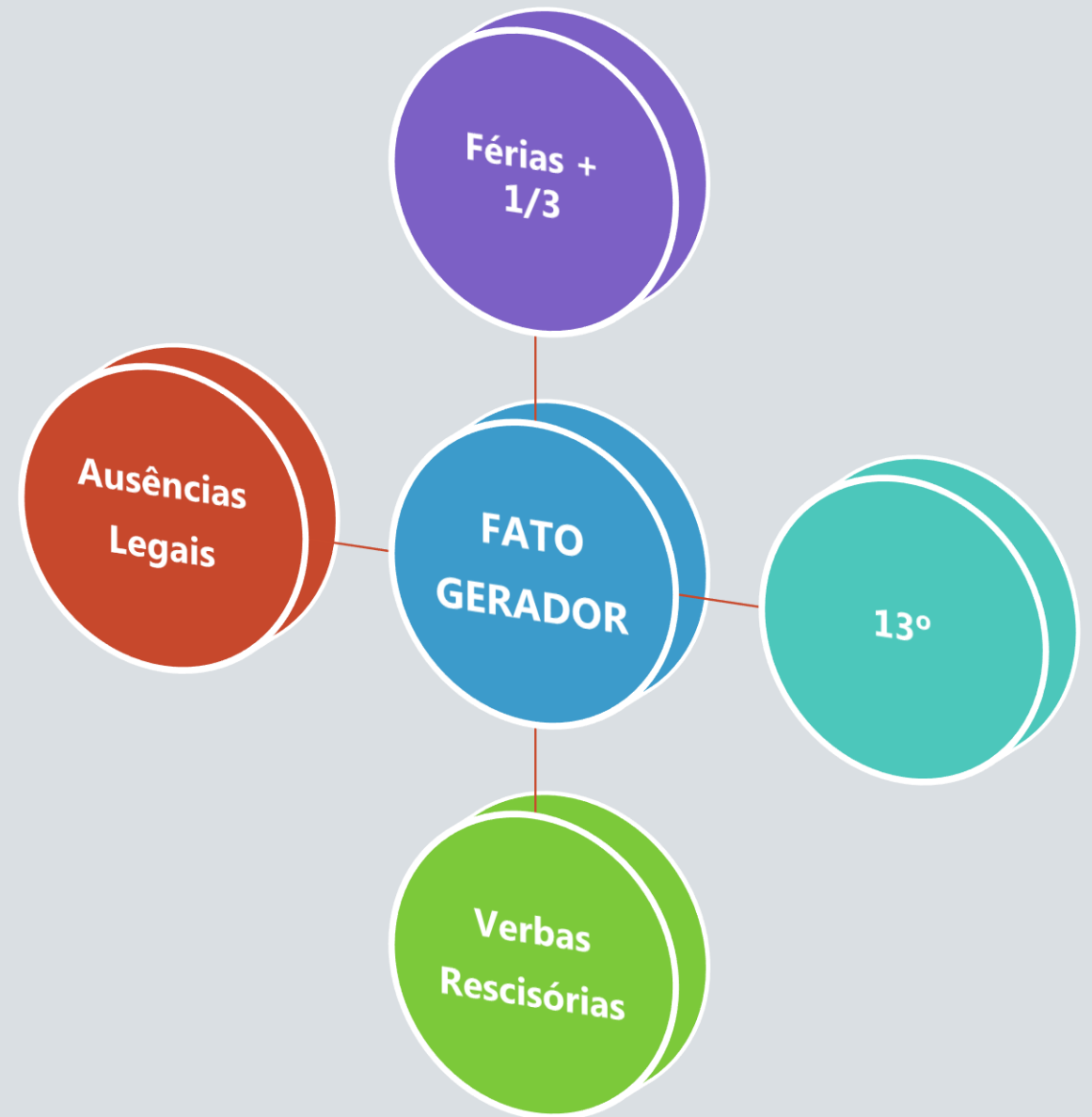


Comprovante de transferência

Saldo remanescente
da CONTA-VINCULDA



Fato gerador



Termo de quitação anual

Art. 507-B. (...)

Parágrafo único. O termo **discriminará as obrigações** de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a **quitação anual dada pelo empregado**, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.



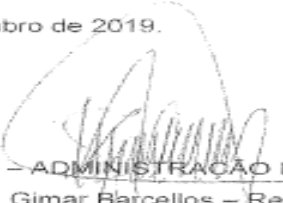
TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

EMPREGADOR: ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob CNPJ nº 04.552.404/0001-49, situada à Rua Maura, 803, Ipiranga, Belo Horizonte/MG – CEP 31.160-260;

EMPREGADOS: Lista contendo, nomes, funções, CPF e RG em anexo.

Os Empregados da ADCON qualificados em anexo, alocados no Contrato 023/2018 pactuado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS – UFLA** (Contratante) e a **ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI** (Contratada), **DECLARAM**, de acordo com o estabelecido no artigo 507-B da CLT, na presença do Sindicato representante da Categoria abaixo assinado, **que houve plena, geral e irrestrita quitação das verbas trabalhistas** constantes no decurso contratual relativo à 30/10/2018, até a presente data, para nada mais reclamar, em juízo, ou fora dele, ao que se referem as verbas Trabalhistas, Previdenciárias, Sindicais e Tributárias devidas pela formação do Contrato de Trabalho.

Belo Horizonte, 03 de Setembro de 2019.


ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI
Gimar Barcellos – Representante Legal

SINDICATO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE POUSO

SUBSED - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Hospedagem, Turismo, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região do Estado de Minas Gerais.
Rua Chagas Dória nº 29 sala 301 - Tel.: 9875-9627
Registro Sindical nº 40000.000296/95
Este Registro de Geralista de Trabalho foi homologada nos termos do Art. 477§ 1º no respectivo sindicato.
Belo Horizonte, 03 de Setembro de 2019.
FDP Fernanda Alves Marques
Fernanda Alves Marques
Fica ressalvado o direito do empregado de reclamar demais verbas que julgar de direito que não constem nesta quitação.

Empregados
Assinatura em Anexo

Recebido em 04/09/19

Miriam



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

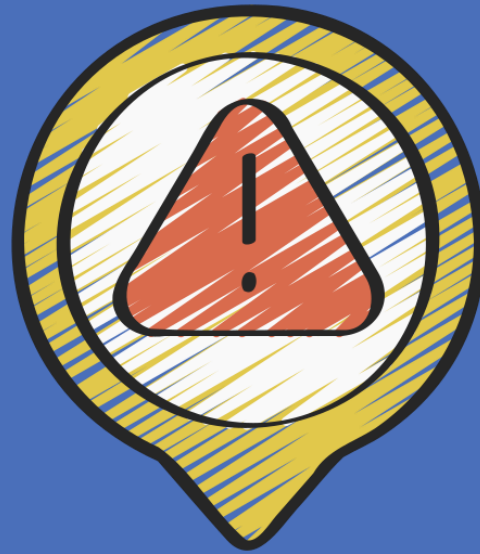
PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a consolidação das medidas e das boas práticas relacionadas ao tema terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES e o PROCURADOR-CHEFE NACIONAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos os artigos 11, VI, 23, II e 24, todos do Anexo I do Decreto n. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020; tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º, ambos da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995; nas Leis 8.666/1993 e 14.133/2021; no Decreto nº 9.507/2018 e na Instrução Normativa MPOG nº 05/2017; na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho; o Tema nº 246, do Supremo Tribunal Federal; na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, resolvem:

Subcontratação

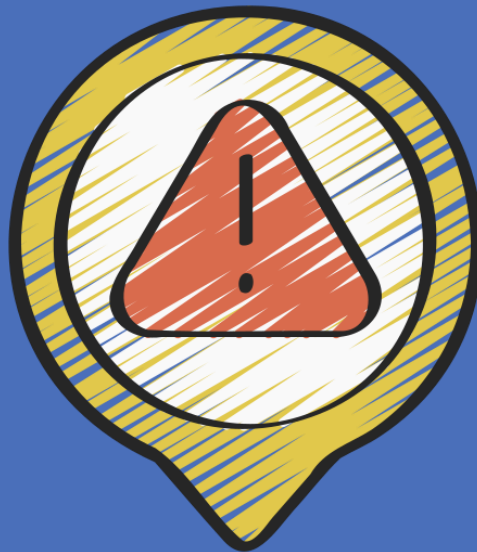
Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



ATENÇÃO



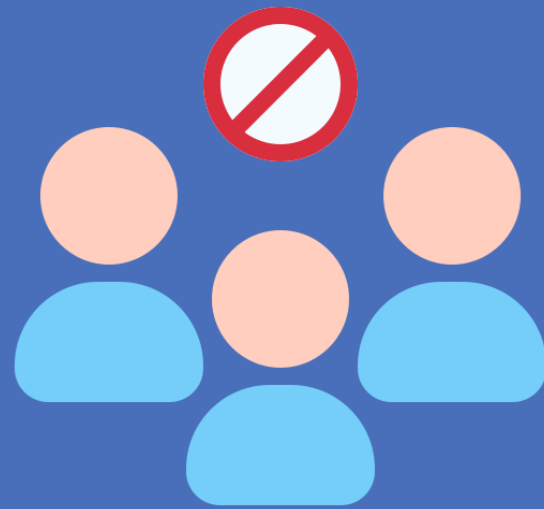
Capacidade Técnica



ATENÇÃO



Condições
para a subcontratação



VEDAÇÃO NORMATIVA

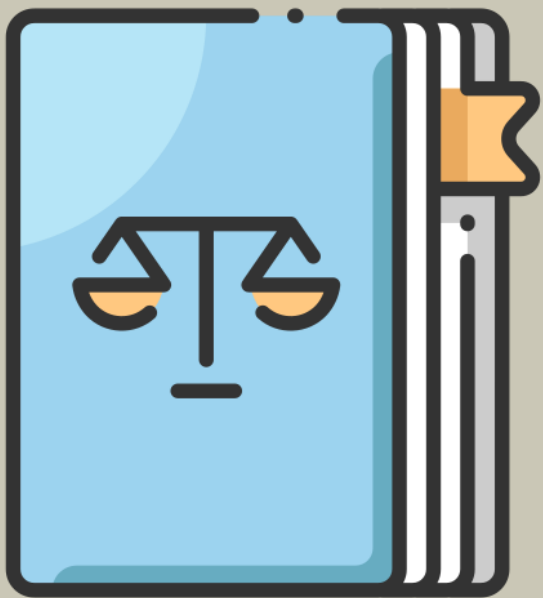
Art. 122. § 3º

Lei n. 14.133/2021

Não é irregular a previsão, no edital, de que a comprovação da regularidade fiscal de filiais ou de subcontratadas seja ônus da empresa contratada, no decurso da execução contratual, e não exigida da licitante na fase de habilitação.

Dever de Manifestação

Prazo: 1 mês.



Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, **concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.**

Equilíbrio econômico-financeiro



Edital



Custos



Proposta

Tutela da Equação Econômico-financeira

**A dinâmica do
equilíbrio
econômico-financeiro**

Como deve ser entendida a dinâmica do equilíbrio?



Proposta vencedora: R\$ 2.000,00



O equilíbrio não é estático;



Lucro: 4% R\$ 80,00



O lucro não é estático;



Despesas: R\$ 1.920,00

Flutuação dos custos = Álea Ordinária

“estando assim as coisas”

“os acordos devem ser cumpridos”

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

(TCU – Plenário 2.795/2013)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

(TCU - Acórdão 1884/2017-Plenário)

**Instrumentos para
manutenção do equilíbrio
econômico-financeiro**



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 92, V.



Recomposição

artigo 124, III, “d”.



Revisão

artigo 134.



Repactuação

artigo 135.



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 92, V.

Artigo 25, §§ 7º e 8º, I e 92, V, §§ 3º e 4º
Lei n. 14.133/2021.



Inflação



Índice de preços.

Reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária** previsto no contrato, **que deve retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;



É obrigatória a previsão do reajuste?

Art. 25 (...) §7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Parecer n. 00001/2017/CPLC/PGF/AGU

I. A previsão do reajuste é sempre obrigatória, por força do disposto no inc. XI do art. 40 e no inc. III do art. 55 ambos da Lei de Licitações e Contratos, sendo uma falha grave sua omissão.



**E se o edital ou contrato não tiver
previsão de reajuste?**

Art. 25 (...) §7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



Prazo de vigência x Anualidade

**“Independentemente do
prazo de duração do
contrato”**



Referencial temporal

“data-base vinculada à data do orçamento estimado”

Art. 92 (...) §3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92 (...) §4º Nos contratos de serviços contínuos, **observado o interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de **índices específicos ou setoriais**;



Mas e o índice geral?

Lei n. 10.192/2001

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.



É possível aplicar o reajuste de ofício?

Lei n. 14.133/2021

Artigo 25, §7º e Artigo 92, §3º

Vinculação ao edital

Parecer n. 00002/2016/CPLC/PGF/AGU

a) o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, previsto em edital e contrato, deve ser automática e periodicamente realizado, de ofício, pela Administração contratante;

Parecer n. 00002/2016/CPLC/PGF/AGU

c) se o requerimento do reajuste por índice pelo contratado não é uma condição para a fruição do direito, o fato de o particular não solicitar o reajuste previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento não pode ser equiparado à aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, não se configurando a preclusão lógica neste caso;

Parecer n. 00002/2016/CPLC/PGF/AGU

d) o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes;

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço.

Orientação Normativa AGU n. 23, de 01 de abril de 2009

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Parecer n. 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

d) o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes;



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 95, V.



Recomposição

artigo 124, III, “d”.



Revisão

artigo 134.



Repactuação

artigo 135.



Recomposição
artigo 124, III, “d”.

Artigo 124, II, “d” Lei n. 14.133/2021.



**Força maior, caso fortuito
ou fato do príncipe.**



Teoria da imprevisão

Matriz de Riscos

Art. 124 (...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



Presunção legal

Art. 124 (...) § 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.



**Qual o procedimento adotar
para a recomposição?**



Sugestão



Definição de fluxo processual;



Designação dos responsáveis;



Documentos para instrução.

A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de consequências incalculáveis.

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de **itens isolados**, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão) ; e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Orientação Normativa AGU n. 22, de 01 de abril de 2009

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 95, V.



Recomposição

artigo 124, III, “d”.



Revisão

artigo 134.



Repactuação

artigo 135.



Revisão
artigo 134.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, **após a data da apresentação da proposta**, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, **com comprovada repercussão sobre os preços contratados.**

A Administração, com fundamento no **art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993**, deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da CLT.



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 95, V.



Recomposição

artigo 124, III, “d”.



Revisão

artigo 134.



Repactuação

artigo 135.



Repactuação
artigo 135.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:



Custos de mercado: proposta



**Custos de mão de obra:
ACT/CCT/DC**



OBSERVAÇÕES!!!



Regra da anualidade;



Requerimento da contratada;



Comprovação dos custos;



OBSERVAÇÕES!!!



Múltiplos instrumentos;



Disposições excludentes.

Parecer n. AGU/JTB 01/2008

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

Termo aditivo: prorrogação de vigência e repactuação.

Art. 135 (...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Orientação Normativa AGU n. 63, de 29 de maio de 2020

É indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.

Orientação Normativa AGU n. 25, alterada em 14 de dezembro de 2011

No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Orientação Normativa AGU n. 26, alterada em 14 de dezembro de 2011

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.



Reajuste

artigo 25, §§7º e 8º, I e 95, V.



Recomposição

artigo 124, III, “d”.



Revisão

artigo 134.



Repactuação

artigo 135.

ATENÇÃO

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Extinção do Contrato

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório:

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **deverá ser formulado durante a vigência do contrato** e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Efeitos do Termo Aditivo

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, *caso não seja possível o saneamento*, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo **requerera análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Modulação dos efeitos

Art. 148 (...)

§2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, *poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro*, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Publicidade

**Licitação:
20 dias úteis.**

**Contratação Direta:
10 dias úteis.**



PNCP.



Sítio eletrônico.

ATENÇÃO!!!



Contratações urgentes!!!

Artigo 94. (...)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Instrumento Contratual

artigo 95

Instrumento Contratual

artigo 95



Obrigatoriedade.



Instrumento Substitutivo.



Contrato Verbal.

GARANTIAS

Artigos 96 a 102

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Seguro-garantia

Fiança bancária

Discretionariedade Administrativa



Análise econômica.



Competitividade.

Suspensão do contrato

 Qual o impacto sobre a garantia contratual?

 **Renovação da Garantia;**

 **Endosso da apólice;**

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Seguro-garantia

Fiança bancária

**Caução em dinheiro ou em
títulos da dívida pública.**

Títulos da Dívida Pública



Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



Forma escritural.



Avaliação do valor?

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Seguro-garantia

Fiança bancária

Seguro-garantia

Circular SUSEP 622/2022

ATENÇÃO!!!

Providências Importantes



**Expectativa de
sinistros.**

**Reclamação de
sinistros.**

Qual o momento para apresentação da garantia?

**Qual o prazo de
vigência da
apólice?**

**É possível a
substituição da
apólice da garantia?**

ATENÇÃO!!!



Prêmio Inadimplemento

Lei n. 14.133/2021, Artigo 97. (...)

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Seguro-garantia

Fiança bancária

Fiança bancária

Banco ou Instituição Financeira

Artigos 96, III, Lei n. 14.133/2021.

Código Civil

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, **que sejam primeiro executados os bens do devedor.**

Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Seguro-garantia

Fiança bancária

1

Qual o limite percentual para definição do valor da garantia?

2

Qual a sua base de cálculo?

1

Qual o limite percentual para definição do valor da garantia?



Regra: até 5%



Majoração: até 10%

2

Qual a sua base de cálculo?



Valor inicial do contrato

ATENÇÃO!!!



**Serviços e Fornecimentos
contínuos;**



Vigência plurianual.

BC = valor anual do contrato.

Duração dos Contratos Administrativos

Art. 105. **A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar **contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

Serviços e Fornecimentos Contínuos

- ✓ **Edital;**
- ✓ **Vigência máxima;**
- ✓ **Vantajosidade;**
- ✓ **Negociação ou extinção;**

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado nos contratos** em que seja **usuária de serviço público** oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na **contratação que gere receita e no contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos **sem investimento**;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos **contratos com investimento**, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Prazo de Vigência

Prazo de Execução

**Prorrogação automática
do prazo de VIGÊNCIA
contrato de ESCOPO.**

Art. 111. Na contratação que previr a **conclusão de escopo** predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 113. O contrato firmado sob **o regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Por que a
Administração pune?

Processo Administrativo Sancionador

Quais as regras do processo administrativo sancionador?



Lei n. 8.666/1993;



Lei n. 10.520/2022;



Lei n. 12.462/2011;



Lei n. 14.133/2021.

Lei n. 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, *garantida a prévia defesa*, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Lei n. 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, *ficará impedido de licitar e contratar* com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei n. 12.462/2011

Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

Lei n. 14.133/2021

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, *será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis*, contado da data de sua intimação.

Lei n. 14.133/2021

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei *requer*erá a *instauração de processo de responsabilização*, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Sanção Administrativa

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. **São necessárias** em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as **penalidades** cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

 Advertência;

 Multa;

 Impedimento;

 Declaração de Inidoneidade;

Condições para aplicabilidade de sanção

1. Devido Processo administrativo.

2. Tipicidade.

3. Configuração da conduta reprovável.

4. Elemento subjetivo.



Prerrogativa sancionatória contratual

IMPLICAÇÕES

Tipificação dos comportamentos

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Penalidades

Artigo 156

 **Advertência;**

 **Multa;**

 **Impedimento;**

 **Declaração de inidoneidade.**

Tipicidade e Sanção

Advertência

Artigo 156

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.



Artigo 155

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

Faz sentido a manutenção da advertência como penalidade?

Multa

Art. 156 (...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Multa

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

**Parecer n.
00008/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

a) o **limite máximo da multa contratual moratória ou compensatória** nos contratos administrativos **é o valor da obrigação contratual principal**, com base no art. 412 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos por força do art.54, caput, da Lei n. 8.666, de 1993. Considera-se indevida, portanto, a aplicação dos limites impostos pela Lei de Usura ou pela Lei nº 9.430, de 1996, aos contratos administrativos.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Seria possível realizar compensação com valores devidos em outros contratos assinados com a mesma empresa?

Seria possível realizar o parcelamento da multa?

**INSTRUÇÃO NORMATIVA
SEGES/ME N° 26, DE 13 DE
ABRIL DE 2022**

Art. 3º O débito resultante de multa administrativa e/ou da indenização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Administração, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

Art. 8º Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

Art. 8º (...)

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, **sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício**, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

Impedimento de licitar e contratar

Artigo 156

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública** direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



Artigo 155

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

Impedimento de licitar e contratar

Lei 8.666/1993

Prazo: até 2 anos.

Alcance: ente sancionador.

Lei 14.133/2021

Prazo: até 3 anos.

Alcance: Adm. Direta e Indireta do ente sancionador.

Declaração de inidoneidade

Artigo 156

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



Artigo 155

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Declaração de inidoneidade

Lei 8.666/93

Lei 14.133/2021

Sem prazo.

**Mínimo de 3 anos.
Máximo de 6 anos.**

**Alcance:
Administração
Pública direta e
indireta de todos os
Entes federativos.**

**Alcance: Administração
Pública direta e indireta
de todos os Entes
federativos.**

É possível o afastamento cautelar dos efeitos restritos das sanções?

Gradação de penalidades

Art. 156. (...)

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

LINDB (Decreto-lei 4.657/42)

Art. 22 (...)

2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Devido Processo Administrativo

 Notificação formal.

 Prazo para defesa.

 Provas.

 Diligências.

 Decisão motivada.

Núcleo Mínimo = D.A.S

Fluxo processual

 Artigos 157 e 158.

 Artigos 166 e 168.

ADVERTÊNCIA

Qual o **procedimento** que precisa ser observado?

Instauração de P.A.S.

Comissão ou 1 responsável?

Prazo para defesa = ?

Produção de provas.

Diligências?

Alegações finais?

Decisão = prazo = autoridade?

Recurso.

Decisão final = prazo = autoridade?

Notificação.

Publicidade.

MULTA

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Instauração de P.A.S.

Comissão ou 1 responsável?

Prazo para defesa.

Produção de provas.

Diligências?

Alegações finais?

Decisão = prazo = autoridade?

Recurso.

Decisão final = prazo =
autoridade?

Notificação.

Publicidade.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá **recurso** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a **reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir **sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

Impedimento Inidoneidade

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por **comissão** composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar **defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.**



Comissão







- ✓ Comissão: 2 servidores;
- ✓ Não há requisito específico.
- ✓ Defesa e produção de provas.

Art. 158.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.


Instrução processual

-  **Produção de provas novas;**
-  **Alegações finais: 15 dias úteis.**

-  Notificação formal.
-  Prazo para defesa.
-  Produção de provas.
-  Diligências.
-  Alegações finais.
-  Relatório sancionador.

 Decisão da autoridade competente.

 Prazo recursal.

 Efeito suspensivo.

 Decisão final.

 Notificação.

 Publicidade.

Art. 158.

§ 4º A **prescrição** ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Recursos

- ✓ Prazo: 15 dias úteis.
- ✓ Reconsideração: 5 dias úteis.
- ✓ Decisão: 20 dias úteis.

Declaração de Inidoneidade

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas **pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Declaração de Inidoneidade Competência

Art. 156. (...)

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do **Poder Executivo**, será de competência exclusiva de **ministro de Estado**, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

Declaração de Inidoneidade Competência

Art. 156. (...)

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

II - quando aplicada por órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário**, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de **autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I** deste parágrafo, na forma de regulamento.

Consultoria Jurídica

Art. 156. (...)

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

Art. 168. (...)

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Superior Tribunal de Justiça

(RMS n. 64.746/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por empresa contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada em unidades do Poder Judiciário daquele Estado, questionando a aplicação, em seu desfavor, de multas contratuais por ter pago com atraso a segunda parcela do 13º salário de seus empregados.

2. É inviável o acolhimento da tese deduzida pela parte recorrente, no sentido de ausência de justa causa para a abertura dos processos administrativos que culminaram na aplicação das notificadas multas, haja vista que o pagamento a menor do 13º de seus empregados efetivamente importou em ofensa às cláusulas contratuais que impunham tal obrigação, sob pena de sanção pecuniária.

3. "O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011" (REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2017).

4. Caso concreto em que o Tribunal a quo reduziu as multas impostas à parte recorrente de 20% para 4% sobre o valor global dos Contratos n. 27/2014, n. 36/2014, n. 39/2014 e n. 156/2016, pelos seguintes fundamentos: (a) **embora a multa de 20% possua previsão contratual**, seria ela ilegal por descumprir os preceitos de proporcionalidade e adequação previstos no art. 160 da Lei Estadual 15.608/2007; (b) a fixação da multa em 4% ampara-se em Estudo e Proposta para os Cadernos de Penalidades dos Contratos e Editais do Departamento de Engenharia e Arquitetura, realizado pelo Grupo de Estudos de Rescisões Contratuais, Infrações e Aplicações de Penalidades - SEI nº 0017850-35.2016.8.16.6000 -, já anteriormente aplicado em outra demanda análoga à dos autos.

5. **Não merece acolhimento a pretensão** deduzida pela parte recorrente, no sentido de que a multa de 4% fixada no aresto recorrido **deveria incidir apenas sobre a parcela da obrigação contratual inadimplida**, e não sobre o valor mensal total do contrato; ao invés, deve prevalecer o quanto definido nas respectivas cláusulas contratuais, sobretudo porque, em tal aspecto, não se mostra em desarmonia com a legislação de regência.

6. Sob pena de locupletamento ilícito do contratante público, as multas administrativas não devem ser fixadas em percentual exorbitante, devendo guardar compatibilidade com a gravidade e a reprovabilidade da infração; tais parâmetros, na espécie, foram adequadamente observados pelo Tribunal a quo, ao decotar a penalidade originalmente aplicada pela Administração, em reverência, portanto, às diretrizes da proporcionalidade e da razoabilidade.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 1.786.752/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 2/8/2019.)

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 479-480, e-STJ):

"Apesar disso, analisando a penalidade imposta à apelante, concluo que é demasiado elevada, tornando-se desproporcional. Chego a essa conclusão, primeiro porque o edital permite que quem cometa infração administrativa consistente em "ensejar o retardamento da execução do objeto" seja apenado administrativamente com multa de 10% sobre o valor estimado do item prejudicado ou impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF por até cinco anos (itens 18.1 a 18.3 - id. 1175603, fl. 14). Em segundo lugar, no caso em análise, conquanto o produto não tenha sido entregue até outubro de 2015, é certo que a Universidade não teria como obtê-lo, seja de quem fosse, até 14.12.2015, pois sua autorização a tanto venceu em outubro de 2015 sendo renovada em 14.12.2015, não tendo como a Universidade adquirir o produto até o fim do ano letivo, nesse caso por não possuir autorização em vigor para tanto. Ademais, em suas informações a Universidade não mencionou as consequências concretas da ausência dessa substância para seu funcionamento e realização de seus trabalhos, não havendo como presumir a ocorrência de um grande dano proporcional à sanção aplicada, que mais do que servir de corretivo ao modo como a impetrante trata com a Administração, é capaz de levá-la à falência, por lhe cercear de um grande nicho de mercado por dois anos. Diante disso, deve a sanção aplicada ser substituída pela multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado pela conduta do licitante, conforme previsto no item 18.3.1 do Edital do pregão que rege o caso em análise, reabilitando seu credenciamento no SICAF".

Na dosimetria para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) no caso de conluio entre empresas com a finalidade de fraudar licitação, a punição à empresa vencedora do certame deve ser mais severa, em razão da maior vantagem obtida com a irregularidade.

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

A declaração de inidoneidade imposta pelo TCU a determinada empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser estendida a outra de propriedade dos mesmos sócios quando restar demonstrado ter sido esta constituída com o propósito de burlar a sanção, ainda que a constituição da segunda empresa tenha ocorrido antes da aplicação da penalidade à primeira.

A conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

A conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

Ordem de Pagamento

"No dever de pagamento pela Administração, será observada **a ordem cronológica** para cada fonte diferenciada de recursos"



A ORDEM CRONOLÓGICA
será por categoria de
CONTRATO.



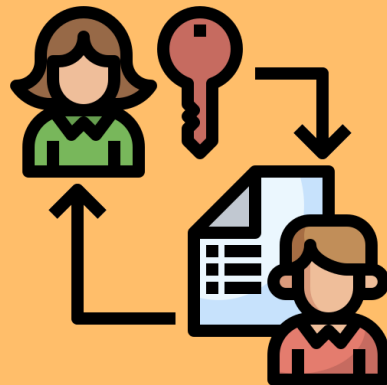
Quais as categorias de contratos?





**Fornecimento
de bens;**

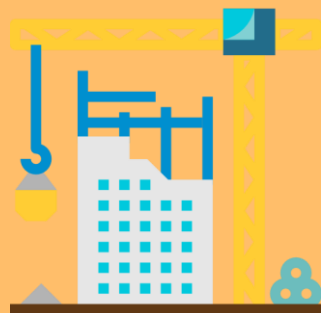
Locações;





**Prestação de
serviços;**

Obras.



ATENÇÃO!!!

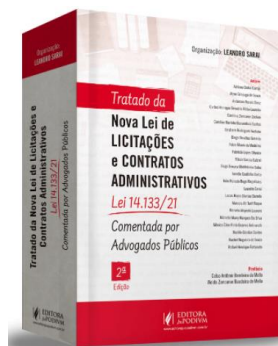
“A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável”.

OBRIGADO !!!

 @cnitao

*“Meu fado é de não entender quase tudo.
Sobre o nada eu tenho profundidades.”*

Manoel de Barros



carlos.loureiro@agu.gov.br